

que os enviará para homologação ao delegado de Portugal junto da Comissão de Reparações;

e) Na preparação dos contratos das entidades particulares da metrópole ou das colónias e nos dos sinistrados de guerra seguir-se-hão os trâmites estabelecidos nas alíneas anteriores.

Art. 3.º A superintendência sobre as comissões criadas pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, será exercida respectivamente pelos Ministros das Finanças e das Colónias, únicos competentes para, em nome do Governo, resolverem quaisquer dúvidas que se suscitem na preparação dos contratos que tenham de subir à Comissão dos Tratados e para darem às mesmas comissões quaisquer sugestões julgadas úteis e oportunas.

Art. 4.º As comissões dos Ministérios das Finanças e das Colónias informarão, periodicamente, por escrito o respectivo Ministro para conhecimento do Governo sobre os trabalhos realizados.

Art. 5.º No rateio a fazer pelos diversos serviços e organismos metropolitanos ou coloniais da importância das respectivas percentagens, aquelas comissões observarão a preferência e as indicações consignadas nos decretos n.ºs 14:440 e 14:481, de 19 e 21 de Outubro do ano findo.

Art. 6.º Ao funcionário que exerce o cargo de secretário da comissão do Ministério das Finanças, bem como ao funcionário que desempenha idêntico cargo junto da comissão do Ministério das Colónias, será fixada, pelo respectivo Ministro, uma gratificação mensal, cujo pagamento se fará no Ministério das Finanças, pela verba para «Abonos variáveis» do capítulo 8.º, artigo 45.º (ajudas de custo aos membros da comissão, etc.), do orçamento da despesa do mesmo Ministério para o corrente ano económico e, no Ministério das Colónias, pela verba para «Despesas eventuais», artigo 21.º do capítulo 2.º do orçamento da despesa em vigor do respectivo Ministério.

§ único. Estas gratificações não estão sujeitas às disposições do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908; nem compreendidas nas dos artigos 6.º e seus parágrafos da lei n.º 971 e 33.º da lei n.º 1:355.

Art. 7.º É revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 9.º do decreto n.º 12:601, de 5 de Novembro de 1926, o artigo 2.º do decreto n.º 14:481, de 21 de Outubro último, e a primeira parte do artigo 2.º do decreto n.º 14:440, de 19 do mesmo mês.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
Repartição dos Serviços Eléctricos

Rectificação ao decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927

No artigo 12.º, alínea c), onde se lê: «linhas de transporte e redes de grande distribuição, cujos limites excedam a área de jurisdição de um corpo administrativo, e as centrais termo-eléctricas de potência igual ou superior a 500 quilovátios, destinadas à produção de energia para a iluminação dessas linhas ou redes», deve ler-se: «linhas de transporte e redes de grande distribuição, cujos limites excedam a área de jurisdição de um corpo administrativo, e as centrais termo-eléctricas de potência igual ou superior a 500 quilovóltios-ampérios, destinadas à produção de energia para a alimentação dessas linhas ou redes».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 18 de Janeiro de 1928.—O Engenheiro Administrador Geral, *João Alexandre Lopes Galvão.*

Rectificações ao decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, e regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público:

No artigo 1.º do decreto, onde se lê: «É aprovado o regulamento das condições de concessão...», deve ler-se: «É aprovado o regulamento para a concessão...».

Ao artigo 33.º do regulamento deve acrescentar-se o seguinte:

§ único. A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos fixará a quantia que o requerente deve depositar para ocorrer às despesas de instrução, avisando o interessado para solicitar guia a fim de efectuar o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da mesma Administração Geral. Concedida ou negada a licença de estabelecimento será presente ao interessado a conta das despesas realizadas, depois do que será dada ordem para o levantamento, por parte do interessado, do remanescente do depósito.

Nas observações à tabela I, anexa ao regulamento, na segunda e terceira linha, onde se lê: «quilovátios-ampérios», deve ler-se «quilovóltios-ampérios».

Nas notas do modelo Estatística da produção e distribuição da energia eléctrica, onde se lê: «(1) A potência deve ser expressa em K W ou em K W A, no caso de corrente alterne», deve ler-se: «(1) A potência deve ser expressa em K W ou em K V A, no caso de corrente alterne».

No modelo Título de licença de uma instalação eléctrica de interesse público, onde se lê: «nos termos do decreto n.º ... de ... de ... e do regulamento aprovado por decreto n.º ... de ... a ...», deve ler-se: «nos termos do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, e do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, a ...».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 12 de Janeiro de 1928.—O Engenheiro Administrador Geral, *João Alexandre Lopes Galvão.*

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, somafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, que sejam criados e abertos à exploração postos públicos nas seguintes localidades: Constância, Praia, Rio de Moinhos, Rossio de Abrantes e Alvega, e quo às conversações trocadas entre esses.